

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 373, DE 2014

Altera o § 2º do art. 18 e o caput do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, para modificar a sistemática de apuração da despesa total com pessoal e dá outras providências.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar epigrafado, de autoria do Deputado André Figueiredo, pretende alterar o § 2º do art. 18 e o *caput* do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, em ordem a modificar a sistemática de apuração da despesa total com pessoal.

A proposição dá ao § 2º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal a seguinte redação: “A despesa total com pessoal será apurada ao final de cada exercício financeiro, adotando-se o regime de competência”. Por último, o caput do art. 22, também da LRF, passa a vigorar nos seguintes termos: “A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte ao da apuração de que trata o § 2º do art. 18 desta Lei”.

Na justificção, o Autor faz referência ao art. 169 da Constituição Federal e aos limites de gastos com pessoal fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que também instituiu o exercício fiscal móvel,

mecanismo pelo qual a Receita Corrente Líquida e a despesa total com pessoal devem ser apuradas mediante a soma da receita efetivamente ocorridas no mês de referência e os onze meses anteriores.

Registrando a queixa dos gestores públicos relativa à falta de condições para o adequado planejamento do exercício financeiro, tendo em vista a imprevisibilidade que acarreta o denominado exercício fiscal móvel, o Autor aponta a necessidade de mudanças na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, a proposição modifica a sistemática de apuração da despesa total com pessoal, adotando mecanismo pelo qual essa despesa é apurada no exercício financeiro e não mais a cada quadrimestre. Ademais, propõe que a verificação anual do cumprimento dos limites seja realizada até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte ao da apuração. Assim, seria assegurada a previsibilidade no planejamento do exercício financeiro, sem se abrir mão do controle dos gastos públicos.

Sujeita à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação prioritária, a matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, II, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I).

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada no dia 8.5.2015, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 373, de 2014, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes, com o voto contrário do Deputado Daniel Vilela.

Em reunião realizada no dia 31.10.2017, a Comissão de Finanças e Tributação aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Determina o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições que tramitam na Casa. Segue, pois o nosso pronunciamento sobre o PLP nº 373, de 2014.

A proposição atende aos **pressupostos constitucionais formais** relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal. Por conseguinte, a competência também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, da Carta Política, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à **constitucionalidade material**, a proposição não encontra obstáculo no ordenamento jurídico. Ao estabelecer no art. 169 que os gastos com pessoal dos entes federados se sujeitam a limites, a Constituição Federal incumbiu o legislador ordinário e a lei complementar de fixá-los e estabelecer a forma de verificação, não tendo fixado, *a priori*, qualquer procedimento.

Quanto à **juridicidade**, a proposição está em sintonia com os princípios informadores da ordem jurídica vigente.

Por fim, no que se refere à **técnica legislação e à redação**, a proposição observou os parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em face do exposto, concluímos o nosso voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei Complementar nº 373, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator